



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.012348/2001-37
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.986
RECURSO N.º : 125.459
RECORRENTE : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ISENÇÃO DE IPI
MERCADORIA TRANSPORTADA EM NAVIO DE BANDEIRA NORTE-AMERICANA

O descumprimento da exigência contida no art. 217 do Regulamento Aduaneiro pode ser relevado mediante a apresentação do documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (§ 4º do dispositivo legal citado). Se dito órgão entende desnecessária a emissão de tal documento, considera-se suprida a exigência e autorizado o embarque.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Fez sustentação oral o Advogado Dr. MARCELO REINECKEN DE ARAUJO, OAB/DF – 14.874.

RECURSO Nº : 125.459
ACÓRDÃO Nº : 302-35.986
RECORRENTE : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 25/07/2001, pela Alfândega do Porto de Recife/PE, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no valor de R\$ 11.239,79, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 5.282,85), Juros de Mora calculados até 29/06/2001 (R\$ 4.900,37) e Multa (R\$ 1.056,57 - 20% - art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

- a interessada promoveu o desembaraço aduaneiro de mercadorias com isenção de IPI, não tendo sido cumprido o requisito de transporte marítimo em navio de bandeira brasileira ou conveniada (Resolução Sunamam nº 10.207/88);

- assim, foi descumprido o requisito previsto no Decreto-lei nº 666/69, ou seja, sendo o navio de bandeira estrangeira, o benefício fiscal estaria condicionado à apresentação de certificado de liberação de carga (art. 217 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85);

- à época do transporte das mercadorias em tela, havia um texto do Acordo sobre Transporte Marítimo em tramitação no Congresso Nacional para homologação, entretanto até aquela data inexistia Decreto Legislativo e/ou Presidencial aprovando tal acordo;

- a Secretaria da Receita Federal corrobora a exigência do documento em questão, por meio do Ato Declaratório nº 135, de 11/11/98 (fls. 08).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 07/08/2001 (fls. 53), a interessada apresentou, em 06/09/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 57 a 66, acompanhada dos documentos de fls. 67 a 155, contendo as seguintes razões, em resumo:

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.459
ACÓRDÃO N° : 302-35.986

- com efeito, o Decreto-lei nº 666/69, em seu art. 2º, determina que o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais deve ser feito, obrigatoriamente, em navio de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade;

- somente se não forem preenchidas as hipóteses do dispositivo legal acima citado é que será aplicável a norma do art. 3º do mesmo diploma legal, sendo então exigível o certificado de liberação de carga a que se refere o § 2º do art. 217 do Regulamento Aduaneiro;

- no caso em tela, ao contrário do que pretende o Auto de Infração, é plenamente aplicável o princípio da reciprocidade;

- de fato, as mercadorias foram transportadas dos Estados Unidos para o Brasil em navio de bandeira americana, de armador americano e, à época, havia o "Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América", firmado em 31/05/96 (fls. 141 a 147);

- nesse acordo consta que "os armadores de bandeira nacional de cada Parte terão acesso igual não discriminatório a cargas prescritas da outra Parte para transporte em embarcações próprias ou por eles afretadas";

- segundo a doutrina majoritária, os acordos que versam sobre questões executivas há muito deixaram de exigir a ratificação do Poder Legislativo (cita Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva);

- é aplicável, portanto, o princípio da reciprocidade que, ademais, foi confirmado pelo próprio Ministério dos Transportes, que informou não ser necessária, no caso em tela, a emissão do certificado de liberação de carga (fls. 134 a 136);

- em uma segunda consulta, a Coordenação Geral de Transportes Marítimos do Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes foi taxativa no sentido de que tal exigência impunha-se apenas para as cargas que viessem a ser embarcadas em navios de terceira bandeira, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos (fls. 137 a 140);

- nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (cita ementa do Acórdão nº 303-29215 - fls. 148 a 155);

- ressalte-se ainda que os Acordos sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América vêm sendo renovados desde 1970, assegurando-se a aplicação do princípio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.459
ACÓRDÃO N° : 302-35.986

da reciprocidade ao transporte de carga realizado entre eles, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 666/69;

- ainda que se admitisse a cobrança do imposto, *ad argumentandum tantum*, estaria afastada a aplicação de juros de mora ou de qualquer penalidade, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Ao final, a interessada pede seja declarado insubsistente o Auto de Infração e afastadas as penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto. Protesta também pela produção de provas.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/06/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE exarou o Acórdão DRJ/FOR nº 1.454 (fls. 159 a 168), assim ementado:

“ISENÇÃO. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA

No caso de mercadoria beneficiada com isenção, o transporte por via aquática deve obrigatoriamente ser efetuado em navio de bandeira brasileira, sob pena de perda do benefício fiscal. Releva-se o descumprimento desta obrigação somente com a apresentação do documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 01/08/2002 (fls. 174), a interessada apresentou, em 02/09/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 178 a 191, acompanhado dos documentos de fls. 192 a 219. Às fls. 222/223 consta a informação de que foi feito o arrolamento de bens como garantia recursal.

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos:

- cumpre destacar que não se discute nesse processo a validade das condições relativas ao transporte em navio de bandeira nacional impostas pelo Decreto-lei nº 666/69 para a fruição de benefícios fiscais;

- portanto, é impertinente a alusão à Súmula nº 581, do STF, e aos Acórdãos do Conselho de Contribuintes, citados pela decisão recorrida, porque não aplicáveis ao caso em tela;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.459
ACÓRDÃO Nº : 302-35.986


- o que se discute no presente processo é justamente o preenchimento, pela recorrente, dos requisitos previstos pelo citado Decreto-lei para a fruição dos benefícios fiscais, e nesse ponto a decisão recorrida não logrou afastar os argumentos trazidos na impugnação.

O recurso agrega à jurisprudência trazida na impugnação os Acórdãos nºs 302-33.724 e 302-33.490.

Ao final a interessada reitera o pedido apresentado na impugnação, acrescentando, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, requerendo-se à Coordenadoria Geral de Transporte Marítimo do Ministério dos Transportes que informe sobre a validade jurídica do acordo de que trata a presente lide.

O processo foi distribuído a este Conselheira, numerado até as fls. 225, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

Posteriormente foi juntado o documento de fls. 227, informando que a interessada alterara sua denominação para "Masterfoods Brasil Alimentos Ltda".

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.459
ACÓRDÃO Nº : 302-35.986

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de importação de mercadoria com benefício de isenção de IPI, realizada em 30/12/96, cujo transporte foi efetuado por navio de bandeira norte-americana.

A fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01 a 07, em que exige o IPI acrescido de multa e juros de mora, alegando o descumprimento do art. 217, § 4º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, uma vez que a interessada não apresentou o certificado de liberação de carga.

O citado diploma legal estabelece, verbis:

“Art. 217 – Respeitado o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

.....
III – em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei nº 666/69, artigo 2º).

.....
§ 2º – A obrigatoriedade prevista neste artigo, quanto aos incisos I e III, é extensiva à mercadoria cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições neles fixadas (Decreto-lei nº 666/69, artigo 2º, § 2º).

.....
§ 4º – Releva-se o descumprimento deste artigo, no caso de transporte por via aquática, com o documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (Decreto-lei nº 666/69 – alterado pelo Decreto-lei nº 687/69 – artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º).”

Em 31/05/96, fora firmado entre Brasil e Estados Unidos um projeto de Acordo sobre Transporte Marítimo, contendo cláusula determinando que, após a sua assinatura, dito acordo seria aplicado provisoriamente, antes de entrar em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.459
ACÓRDÃO N° : 302-35.986

A cláusula que ora se comenta foi obviamente considerada inconstitucional pela Secretaria da Receita Federal, já que a eficácia do referido acordo dependeria da manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República. Assim, foi editado o Ato Declaratório SRF n° 135, de 11/11/98 (fls. 87), determinando a exigência do documento de liberação de carga emitido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, para reconhecimento de isenção ou redução de tributos na importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira norte-americana.

Sem adentrar na discussão sobre a constitucionalidade da aplicação imediata do Acordo sobre Transporte Marítimo, firmado entre Brasil e Estados Unidos, e ainda que se considerasse dito acordo inaplicável à época do transporte em tela, é certo que a interessada poderia desembaraçar as mercadorias com isenção de IPI, mediante a apresentação do documento de liberação de carga, conforme art. 217, § 4º, do Regulamento Aduaneiro, e Ato Declaratório SRF 135/98.

Não obstante, o órgão responsável pela emissão do documento de liberação de carga assim se manifestou, em resposta a consulta específica sobre a matéria (fls. 134 a 136):

“Em resposta ao fax datado de 21/08/2001 informo que o primeiro Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Brasil e os Estados Unidos da América foi assinado em 1972 entre as autoridades governamentais dos dois países e foi promulgado pela resolução da extinta SUNAMAM n° 4.093, de 30/06/72. Desde então esse Acordo vem sendo prorrogado sucessivamente, conforme previsto em seus termos, não tendo sido em nenhuma oportunidade contestado em qualquer instância.

O principal objetivo do Acordo é conceder igualdade de acesso às cargas controladas pelos dois países.

No período a que se refere a Secretaria da Receita Federal, 1996 a 1999, o tráfego marítimo entre os dois países era coberto pelo Acordo, assinado em maio de 1996, pelo Embaixador do Brasil em Washington, e tinha vigência de três anos.

Cabe registrar que o item 3 deste último Acordo previa que as Partes operariam de maneira coerente com este Acordo após a sua assinatura.

Transmito ao presente cópias da Resolução da ex-SUNAMAM n° 4.093/72, dos Acordos assinados em 31 de maio de 1996, e de 20 de outubro de 1999. Cabe salientar que este último documento foi *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.459
ACÓRDÃO N° : 302-35.986

assinado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, em 20 de outubro de 1999, conforme a Carta de Plenos Poderes do Exmo. Sr. Presidente da República que nomeia a referida autoridade plenipotenciário para assinar o Acordo.”

Em outras oportunidades, indagou-se da autoridade competente no Ministério dos Transportes sobre a necessidade de apresentação do certificado de liberação de carga, no caso de mercadorias provenientes dos Estados Unidos, transportadas em navio de bandeira norte-americana, durante a vigência do Acordo sobre Transporte Marítimo firmado entre Brasil e Estados Unidos em 31/05/96 (fls. 137 e 139). Assim respondeu a autoridade (fls. 138 e 140):

“Informo que tal Acordo previa em seu item ‘d’ que tal procedimento fosse adotado apenas para as cargas que viessem a ser embarcadas em navios de terceira bandeira.”

Assim, independentemente do posicionamento da Secretaria da Receita Federal pela inaplicabilidade do Acordo que aqui se analisa, o órgão encarregado de emitir o certificado de liberação de carga posicionou-se em sentido contrário, considerando vigente o Acordo à época das importações em tela e emitindo tal documento apenas no caso de mercadorias embarcadas em navios de terceira bandeira.

Conclui-se, portanto, que a divergência de interpretação aqui caracterizada, entre Ministério dos Transportes e Secretaria da Receita Federal, deveria ser objeto de discussão a ser travada entre esses dois órgãos, com vistas a uma solução conjunta, mas nunca envolvendo os importadores, a quem cumpre obedecer às determinações de ambas as instituições.

Ora, se o próprio órgão que tem competência para emitir o documento exigido afirma que, no presente caso, não há a necessidade de sua emissão, considera-se suprida a exigência e autorizado o embarque.

Assim sendo, seguindo a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (Acórdãos 302-35.801 e 303-30.613), DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora